



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 19.2022.CPL.0795081.2022.000338

IMPUGNAÇÃO PROPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.014/2022-CPL/MP/PGJ, PELA A EMPRESA BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., EM **31 DE MARÇO DE 2022**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, INTEMPESTIVIDADE. RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO. APRECIACÃO E REPUTAR ESCLARECIDA A OBJEÇÃO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e Conhecer a IMPUGNAÇÃO** ora apresentada pela empresa **BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 01.084.661/0001-05, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação deregistro de preços para eventual contratação de empresa especializada para FORNECIMENTO e INSTALAÇÃO de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela e máquina de gelo, com garantia total do fabricante e assistência técnica local, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na capital e no Interior do Estado, por um período de 12 (doze) meses*, pela relevância das alegações, embora **intempestiva**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça, acatando, parcialmente, as alegações do requerente.

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, a

impugnação formulada pela empresa **BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 01.084.661/0001-05, recebida no dia 31/03/2022, às 14h.27min. (doc. 0794615), questionando disposição específica do procedimento licitatório, cujo inteiro teor se encontra disponível no Portal do MP-AM, no seguinte endereço: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/15108-pe-4014-2022-cpl-mp-pgj-formacao-de-registro-de-precos-condicionadores-de-ar-e-maquina-de-gelo>>.

2.3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ N.º. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela

particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o item 16 do Instrumento Convocatório (doc. 0760513), estipulando que:

24. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

24.1. Até o dia **30/03/2022**, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que de-verá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica (preferencialmente), pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

[...]

24.4. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

[...]

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado

do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação em 31/03/2022, às 14h.27min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **INTEMPESTIVA**. No entanto, guiada pelo princípio da razoabilidade e da eficácia que permeia o agir administrativo, bem como pela relevância da argumentação da peça trazida, decidiu-se por sua apreciação e análise.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

*convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a objeção suscitada diz respeito às disposições expressas no **Termo de Referência N° 3.2022.SPAT.0754993.2022.000338**, anexo I e parte integrante do instrumento convocatório, razão pela qual se encaminhou os autos ao setor técnico demandante, a saber: **Setor de Patrimônio e Material - SPAT**, a qual através do **Memorando N° 208.2022.SPAT.0794804.2022.000338**, manifestou-se, em análise à impugnação, conforme abaixo:

Memorando N° 208.2022.SPAT.0794804.2022.000338

[...]

Assunto: Pregão Eletrônico n.º 4.014/2022-CPL/MP/PGJ-SRP.

Senhor pregoeiro,

Em atenção ao pedido de impugnação feito por BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ N.º 01.084.661/0001-05 (0794615), este SPAT se manifesta da seguinte forma:

O pedido efetuado pelo referido fornecedor descrito no elemento "a" aos itens 9,11 e 19 tem base técnica conforme apontado pela empresa terceirizada G. Refrigeração, prestadora de serviços a este Ministério Público.

Entretanto em relação ao elemento "b", entendemos ser melhor dar prosseguimento ao procedimento licitatório tendo em vista da necessidade deste Parquet do restante dos itens do TERMO DE REFERÊNCIA N° 3.2022.SPAT.0754993.2022.000338. Informo que as propostas referentes ao itens 9, 11 e 19 serão rejeitadas e será feito um novo Termo de Referência contendo apenas esses itens, restando assim prejudicado o elemento "c" do referido requerimento (0794615).

Atenciosamente,

Leandro Tavares Bezerra

Setor de Patrimônio e Material - SPAT

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

Quanto ao procedimento na sessão pública, quando da abertura, os itens **9, 11 e 19** serão cancelados na fase de aceitação das propostas, restando, desde já, oportuno o possível lançamento em licitação futura para aquisição dos referidos equipamentos, caso permaneça o interesse da Administração.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**Item 24**” do ato convocatório, decide receber e conhecer do pleito apresentado pela empresa **BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 01.084.661/0001-05, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções, acatando parcialmente** as alegações da peticionante.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas das empresas interessadas referente aos itens não impugnados pela requerente, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 04 de abril de 2022.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro

PORTARIA N° 357/2022/SUBADM de 28 de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 04/04/2022, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0795081** e o código CRC **F2A52148**.